



## À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nº 01/2024  
Processo Administrativo nº 06/2024

Tratam-se os autos de representação oferecida pela, até então, Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno em face do Vereador Vitor Naressi Netto, na época Presidente desta Casa de Leis.

Narra a exordial que na Sessão Ordinária ocorrida em 27/05/2024, durante sua fala, justificou o porquê votou contrário à concessão do título de cidadão pirassununguense ao ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Posteriormente, em 10/06/2024, o Representado usou suas redes sociais para desonrar, usando de forma vexatória, a imagem da Representante, por meio de uma montagem de aproximadamente 54” (cinquenta e quatro segundos).

Também argumenta que o vídeo em questão teve grande repercussão, cerca de sessenta e três mil e setecentas visualizações e duzentos e noventa e quatro comentários, permanecendo inerte o Representado a fim de coibir as práticas de desonra contra a Representante.

Por fim, imputa as condutas de ofensa cometidas pelos usuários da plataforma Instagram ao próprio Representado.

Juntou documentos às fls. 04/12.

Recebida a representação pela Corregedoria na data de 27/06/2024, fls. 29.

Cientificado, o Representado apresentou defesa às fls. 38/44, oportunidade que arguiu a preliminar de mérito de sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não praticou nenhum ato que ferisse o Código de Ética da Câmara Municipal, Resolução 176/2009, visto que somente se utilizou de trecho da Sessão Camarária, transmitida ao público, em sua própria rede social, mas em momento algum teria ofendido a honra da Representante.

Juntou documentos às fls. 45/83.

Determinação por parte do Vereador Relator em proceder a notificação das partes para, querendo, produzirem outras provas, fls. 90.



É a síntese do necessário.

Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Durante a Sessão Ordinária ocorrida na data de 27/05/2024, foi aprovado o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2024, tornando-se o Decreto Legislativo nº 383/2024, que concedeu o título de Cidadão Pirassununguense ao ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

Em seu momento de fala, durante o expediente, a Representante expôs os motivos que a fizeram votar contrariamente ao referido Projeto Legislativo, tendo sido a única parlamentar contrária nas deliberações.

Dias após, em 10/06/2024, o Representado utilizou trecho da fala da Representante adicionando, ao final do curto vídeo, uma imagem do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e o postou em sua própria rede social, Instagram.

Denota-se que o Representado foi autor tão somente da postagem do vídeo, visto estar em sua própria rede particular, contudo não foi autor das ofensas praticadas pelos internautas.

Imputar a responsabilidade ao Representado em razão da manifestação de terceiros é violar o princípio constitucional esculpido no art. 5º, XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que traduz o princípio da intranscendência das penas ou da impessoalidade.

Assim, não se pode imputar a responsabilidade ao Representado em decorrência da conduta realizada por outrem, ainda que seja uma postagem em sua própria rede social, isso porque nas postagens é plenamente possível realizar a identificação dos internautas, podendo dirigir a responsabilização face a cada um destes.

Isso porque os comentários dirigidos à Representante não partiram do Representado, logo devem ser responsabilizados cada internauta de forma individual e não o Representado, observando o princípio da pessoalidade.

Destaca-se que o vídeo publicado nas redes sociais do Representado nada mais é do que um trecho da fala da própria Representante durante a Sessão Ordinária, a qual é pública e transmitida em tempo real, “ao vivo”, pela internet.

Ou seja, o vídeo em si trata-se de algo público e, ainda que o Representado tenha adicionado uma imagem do ex-Presidente Bolsonaro, essa conduta por si só não é apta a caracterizar ofensas à Representante, também nem há se falar em prática de infração penal.

Comumente os detentores de mandatos eletivos produzem conteúdos para seus seguidores e, muitas vezes, utilizam-se de reportagens, trechos de Sessões ou outros fatos públicos e notórios para fazerem uma certa propaganda de seus governos ou gestões, principalmente contra outros agentes políticos de ideologia diversa.



Nos presentes autos é exatamente isso o que aconteceu. O Representado se utilizou de um vídeo público com a presença da Representante e inseriu uma imagem do ex-Presidente com o intuito de fazer uma crítica e demonstrar que mesmo ela tendo votado contrário, o Projeto de Decreto Legislativo de autoria do próprio Representado tinha sido aprovado. Salientando que as partes possuem ideologias contrárias.

À vista disso, não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilicitude por parte do Representado, devendo os presentes autos serem arquivados.

Outrossim, caso fosse possível responsabilizar o Representado por condutas de terceiros, privilegiaria o antigo regime da vingança privada, popularmente conhecido pelo jargão “olho por olho e dente por dente”.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece princípios e regras que buscam a solução das demandas existentes na vida em sociedade, bem como a segurança jurídica resultante dessas oposições de vontades.

Com isso, no campo da responsabilidade existem dois grandes grupos, a de caráter objetiva e a subjetiva. Enquanto na primeira deve-se comprovar tão somente o dano existente e o nexa causal entre a conduta e o dano, na segunda, além desses elementos, deve-se comprovar o elemento subjetivo da conduta, ou seja, dolo ou culpa.

Ressalta-se que a postagem conta com mais de duzentos e noventa e quatro comentários, sendo inviável e extremamente desproporcional exigir que o Representado faça uma análise de cada comentário postado.

Exigir tal conduta fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, também basilares no ordenamento jurídico pátrio, isso porque as redes sociais de uma pessoa pública, por sua própria natureza é pública, sendo este o meio que o Representado se comunica com a população, demonstra as atividades realizadas e, na época dos fatos, exercia a Presidência do Legislativo.

O que não se pode confundir é espaço público virtual com o poder de escrever o que bem entender sem estar sujeito às responsabilidades e sanções.

Com isso, as próprias pessoas que ofenderam a Representante por meio dos comentários é quem devem ser responsabilizadas, após o ajuizamento das respectivas ações judiciais cabíveis, isso porque, conforme fundamentação acima, é facilmente possível proceder com a identificação dos internautas.

Esgotando o capítulo da responsabilidade, faz-se necessário citar que o Representado está isento de responsabilização, no caso em apreço, porque sua condição pessoal não o enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 931, 932 e 936, todos do Código Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

Isso porque, os referidos dispositivos traçam as circunstâncias em que uma pessoa pode ser responsabilizada pela conduta de outrem. A partir de uma simples leitura percebe-se que o Representado não perfaz as condições ali descritas.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Dessa forma, nos termos do art. 17, IV, da Resolução 176/2009, a presente representação deve ser arquivada por ser infundada, visto que o Representado não pode ser responsabilizado por condutas alheias em decorrência de um vídeo extraído de uma Sessão Ordinária Pública, sendo que compete à Representante buscar individualmente a responsabilização de cada internauta que, segundo ela, ofendeu sua honra ou imagem.

Conforme ventilado pelo Requerido, bem como pelas provas por ele juntadas, o cidadão Khawã Amâncio Ferreira da Silva representou contra a ex-Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno, ora Representante e na época Vereadora, fls. 46/71, autos do Processo Administrativo nº 07/2024.

Naqueles autos, que também versavam sobre quebra de decoro por parte da ora Representante, a Excelentíssima Corregedora desta Casa não recebeu a representação sob o fundamento dos fatos estarem afetos ao direito de personalidade do ex-Vereador João Henrique Trevillato Sundfeld, detentor de mandato na época dos fatos, o que, com o máximo respeito, foi equívocado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

Além do mais, a Resolução 176/2009 não prevê instância recursal, devendo, para tanto, ser aplicada a Lei Municipal nº 6.051/2022, precisamente seu art. 57, o qual descreve que na ausência de disposição legal específica, será competente para apreciar eventual recurso a autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato impugnado.

Entretanto, a Corregedoria da Câmara Municipal de Pirassununga não integra a organização administrativa do Poder Legislativo Municipal, visto não haver sua menção na Resolução nº 248/2023, dessa forma, por ser uma função política, a Corregedoria não está vinculada a uma autoridade superior.

Assim, a decisão da Corregedora tornou-se irrecorrível.

O equívoco aventado recai sobre o fundamento de que qualquer cidadão pode representar contra ato praticado por Vereador, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Resolução 176/2009, além de que naqueles autos o que se buscava era a apuração da responsabilidade da ora Representante em face de outro Vereador e não meramente responsabilização em decorrência de violação de direitos da personalidade.

Dito isso, pode-se questionar a imparcialidade da Corregedoria, visto ter deixado de receber uma representação legítima, uma vez que o Representado nos autos do Processo Administrativo nº 07/2024 detinha legitimidade e realizou a juntada das provas que estavam em seu poder.

Posteriormente, recebeu a presente representação sem ao menos analisar de forma fundamentada a peça inaugural, em verdade, não houve nenhuma fundamentação por parte da Ex. Corregedora, diferentemente da representação anterior, Processo Administrativo 07/2024, onde realizou uma, ainda que equivocada, extensa fundamentação.

\*\*\*

Ante todo o exposto, a presente Comissão de Ética e Decoro Parlamentar entende pelo ARQUIVAMENTO dos autos do Processo Administrativo nº 06/2024, isso porque compete a Representante buscar, de forma individual, a responsabilidade de cada um dos internautas que, segundo ela, violaram sua honra e imagem.

Pirassununga, 13 de setembro de 2024.

*César Ramos da Costa* – “Cesinha”  
Relator

*Natal Furlan*  
Presidente

*Paulo Sérgio Soares da Silva* – “Paulinho do Mercado”  
Membro